



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13154.000253/2005-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.501 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANAÍDES CABRAL DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 33
DECRETO Nº 70.235/72

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR

DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 04-14.109 da 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 22/24), que, por unanimidade de votos, julgou procedente Lançamento Fiscal lavrado para incluir na tributação valores omitidos pelo Contribuinte, referentes a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em razão de trabalho com vínculo empregatício, além dos valores glosados decorrentes da não comprovação de despesas médicas e da dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte, resultando em crédito tributário no montante total de R\$ 50.285,22.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Foi apresentada impugnação, f. 01-02, em 3/8/2005 através da qual a interessada, em síntese, argumenta que, na apuração do imposto devido, não foram consideradas as retenções por órgãos oficiais; admite que realmente foram omitidos os rendimentos recebidos da CONSTRUTORA OAS LTDA; e que foram indevidamente informadas despesas médicas de outro contribuinte. Junta declaração retificadora demonstrando o valor de imposto de R\$ 3.846,67 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).”

A decisão proferida pela da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), restou assim ementada:

“ÔNUS DA PROVA.

As provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, que correspondam às alegações da defesa, devem ser oferecidas pelo sujeito passivo com a impugnação, e a não desincumbência desse ônus impõe a manutenção do lançamento.

Lançamento Procedente”

No Recurso disposto nas fls. 29, o Recorrente informa que recebeu a Comunicação nº 64 referente ao acórdão da DRJ no dia 14/08/2008, reitera os argumentos de impugnação e acrescenta que protocolou requerimento na Prefeitura Municipal de Itiquira – Mato Grosso, solicitando cópias autênticas dos documentos que comprovam os vencimentos e as retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas até o momento não teriam sido disponibilizados pelo Departamento de Recursos Humanos da referida Prefeitura, razão pela qual estaria impossibilitado de apresentar tal documentação.

O Recorrente tentou ainda explicar que a Prefeitura Municipal de Itiquira – MT, efetuou pagamento referente a honorários médicos no valor de R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais), montante informado à Receita Federal, com exceção dos valores retidos. Contudo, uma vez que foram deduzidos do pagamento efetuado, o Contribuinte entendeu por direito lançá-los na declaração de ajuste anual.

Pede, ao final, que seja julgada improcedente a Notificação, e que se intime a Prefeitura Municipal de Itiquira – MT, para se pronunciar a respeito do assunto em discussão.

No entendimento de que a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 11/07/2008, conforme comprova o AR juntado aos autos (fls. 28), e a interposição de recurso a este Conselho só ocorreu no dia 15/08/2008, após o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, a Presidência da 2ª Seção do CARF na época, Conselheiro Caio Marcos Candido, emitiu Despacho de fls. 38, em 1º de outubro de 2010, declarando intempestivo o recurso, dele não conhecendo, e encaminhando os autos à repartição de origem para as providências necessárias.

Ocorre que, intimado o Contribuinte/Recorrente do referido Despacho no dia 20/04/2011, conforme AR juntado aos autos (fls. 48), enviado para o mesmo endereço, eis que protocolou nova petição (fls. 50), argumentando desta feita, que no dia 16/07/2008, o Sr. RONALDO LUIZ VIEIRA CAMPOS esteve nas dependências da Secretaria da Receita Federal em Rondonópolis – MT, e tomou conhecimento verbal e extrajudicial da comunicação nº 064/08, referente ao Acórdão nº 04-14-109 da DRJ, tendo posteriormente lhe informado do prazo para Recurso.

Assim, alega que o Recurso protocolado no dia 15/08/2008 seria tempestivo.

Em preliminar nesta mesma peça, argumenta ainda que o AR juntado aos autos anteriormente, com data de recebimento no dia 11/07/2008, traz assinatura ilegível e sem identificação, postada por pessoa desconhecida, razão pela qual não poderia ser penalizado,

arguindo que deveria ser notificada a Agência dos Correios em Itiquira – MT, para se pronunciar a respeito.

Quanto ao mérito, insiste na promoção de diligências junto a Agência dos Correios na Cidade de Itiquira – MT, para apuração dos fatos e esclarecer a quem foi entregue a correspondência referente ao AR, datado 11/07/2008, obviamente contendo o conteúdo da comunicação nº 064/08, como também requer diligências junto a Prefeitura Municipal de Itiquira – MT, para esclarecer a confusão gerada pelas informações contraditórias fornecidas a respeito dos valores pagos e retidos, relativo aos recebimentos do ano calendário 2000.

Caso deferida a realização das diligências, entende que certamente será constatada a veracidade das alegações, esperando haja reconsideração que acolha o pedido de impugnação favorável ao recorrente.

Retornando os autos a este Egrégio Conselho, houve novo pronunciamento da Presidência da 2ª Seção de Julgamento do CARF que, considerando o questionamento quanto a tempestividade, determinou sua distribuição para julgamento.

Deste modo, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso não atende o requisito de tempestividade para sua admissão.

De fato, uma melhor observação do feito aponta que existe questão prejudicial à análise de mérito do Recurso, tendo em vista a flagrante preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ora, o prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, tem-se que o contribuinte foi indubitavelmente cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/07/2008, uma sexta-feira, conforme comprova Aviso de Recebimento – AR, de fls. 28, sendo certo que o prazo para a apresentação do recurso se encerrou no dia 12/08/2008, restando totalmente intempestivo o Recurso de fls. 29, protocolado apenas em 15/08/2008.

Quanto a insinuação de ciência verbal no dia 16/08/2008, além de inexistir qualquer prova de tal declaração, contradiz com a própria afirmação trazida no texto do Recurso, admitindo, literalmente, “*Que no dia 14 de julho de 2008, recebeu COMUNICAÇÃO de nº 64/2008, referente ao processo acima identificado ...*”

Importa destacar que, mesmo que a Comunicação nº 64/2008 referente ao acórdão da DRJ tivesse sido recebida no dia 14/08/2008, e não no dia 11/08/2008, como comprova documento acostado aos autos (AR de fls. 28), o recurso continuaria tendo sido interposto de forma extemporânea.

Por outro lado, não cabe, desta feita e nesta instância administrativa, qualquer discussão quanto a identificação da pessoa que recebeu o documento no endereço indicado pelo Contribuinte, inclusive porque, deve ser ressaltado, é o mesmo endereço onde o Recorrente foi comunicado do Despacho sobre a intempestividade do Recurso.

Encerrando o debate, o CARF já editou a Súmula 09, no seguinte sentido:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, ou questionamentos perante a agência dos Correios no Município de Itiquira – MT, já que o contribuinte entrou com Recurso tendo em vista que foi notificado regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72, assim disposto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – omissis.

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Inexistem nos autos quaisquer razões ou fundamentos para estimular alguma dúvida na legalidade da intimação, ou da regularidade do documento acostado aos autos (fls. 28) apenas em face de alegativa de uma suposta ciência verbal em dia posterior, contrariando até mesmo a própria confissão trazida no Recurso interposto.

Em consequência, nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, a decisão de primeira instância é definitiva na esfera administrativa, não havendo razões de debate quanto a pretensão do Recorrente/Contribuinte:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Considerando que no presente caso é incontestável a interposição de Recurso apenas depois do prazo legal, e inexistindo um mínimo de prova em sentido diverso, não se revela admissível acolher contestação quanto a validade de intimação enviada pelos Correios e a ocorrência ou não de uma suposta ciência verbal, muito menos para reconsiderar e/ou alterar a conclusão ofertada pela Delegacia de Julgamento.

Em face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Processo nº 13154.000253/2005-94
Acórdão n.º **2101-002.501**

S2-C1T1
Fl. 5

CÓPIA